

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO PELOS PAIS CONTRAINDO OBRIGAÇÕES PARA OS FILHOS MENORES

LEGAL FEES OF CONTRACT SIGNED BY PARENTS INCURRING OBLIGATIONS FOR MINOR CHILDREN

João Batista de Araujo Junior¹

Sebastião Donizete Lopes dos Santos²

Wendell Luis Rosa³

RESUMO

O presente estudo aborda um assunto muito comum do cotidiano da advocacia, que ocorre quando um pai ou uma mãe contrata um advogado para atender os interesses jurídicos de um filho menor. Os advogados não se preocupam em submeter o seu contrato de honorários, que é firmado pelos pais, ao crivo do judiciário e do Ministério Público para dar legalidade a essa contratação. A falta dessa autorização irá acarretar a decretação de sua nulidade.

Palavras-chave: Contrato de Honorário; Nulidade; Submissão do Judiciário.

ABSTRACT

This study is a very common subject of everyday advocacy, which occurs when a father or a mother hires a lawyer to meet the legal interests of a minor child. The lawyers do not bother to submit your fee contract that 'and signed by parents, sieve the judiciary and the Public Ministry to give legitimacy to this engagement. Without this authorization will result in the declaration of nullity.

Keywords: Honorary Contract; Nullity; Submission of the Judiciary

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Direito pela UNAERP; Especialista em Direito Civil pela UNAERP; Bacharel em Direito pela UNAERP; Professor Titular na cadeira de Direito Civil da UNAERP desde 1988.

² Mestre em das Relações Sociais pela PUC-SP; Bacharel em Direito pela UNAERP; Participa do corpo docente da UNAERP.

³ Mestre em Direito pela UNAERP-SP; Graduado em Direito pela UNIFRAN-SP; Professor de Direito Penal na UNIFRAN-SP; Professor de Direito Penal na UNAERP-SP; Advogado.

É muito comum, nas ações de família e de sucessões, existirem interesses de menores para serem tutelados ou exercitados junto ao Poder Judiciário. Podemos citar como exemplo as ações de alimentos, Investigação de Paternidade, Herança e outras.

Não raramente ocorre desses contratos de honorários serem firmados entre o representante legal e o advogado sem qualquer intervenção do Judiciário ou do Ministério Público.

É sobre essa situação que passamos a discutir nos itens a seguir apresentados.

2 INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

O instituto da nulidade veio ao ordenamento jurídico para lhe garantir segurança. É a penalização pelo descumprimento de ordem cogente que implica desvio de finalidade do ato processual realizado em prejuízo à parte que não deu causa.

São considerados nulos os negócios que, por vício grave, não podem gerar sua eficácia jurídica. Não permitem assim, inclusive, a sua ratificação, motivo pelo qual, constatando-se o vício, o ato necessita ser repetido, elidindo o seu defeito.

O Código Civil considera, em seus artigos 166 e 167⁴, a nulidade do negócio jurídico quando:

- a) For ilícito, impossível ou indeterminado o seu objeto;
- b) Não revestir a forma prescrita em lei;
- c) preterir alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- d) tiver por objeto fraudar a lei imperativa;

O Código Civil fixou, em norma expressa, a imprescritibilidade da declaração de nulidade do negócio jurídico, tais atos geram consequências reais, que não podem deixar de se tornar válidos com o decurso do tempo. O artigo 1691, cujo texto colacionamos por empréstimo, regulamenta que: O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Encontramos também, no Código Civil, notadamente o art. 1.691, a seguinte redação:

Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da

⁴ BRASIL, Vade Mecum. Código Civil: São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2013. Arts. 166 e 167

prole, mediante prévia autorização do juiz. Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, nesse sentido, que:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – CÁLCULO ESTIPULADO SOBRE OS PROVEITOS QUE DA DEMANDA RESULTA – NULIDADE ABSOLUTA.

É nulo o contrato de honorários advocatícios que, sem autorização judicial, celebra a mãe viúva, em nome de filhos menores, com cláusula quota litis calculada sobre a indenização judicial devida à prole.)⁵

Faz parte do referido acórdão, que merece ser citado:

Com efeito, o ajuste foi assinado pela genitora da autora como representante de sua filha menor, contraindo-se obrigação para esta última que ultrapassou os limites da simples administração e, ainda que assim não fosse, mesmo verificada a necessidade e evidente utilidade para a filha, como no caso concreto, **não seria possível dispensar, como foi feito, a obrigatória autorização do juiz, nos termos do artigo 386 da Lei Civil revogada, atual artigo 1.691, a qual não foi requerida, eivando o ajuste de nulidade absoluta, nos termos do artigo 145 daquele primeiro diploma, hoje reproduzido no artigo 166.**

Ainda nesse mesmo sentido, nesse mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém oriundo da segunda Câmara, e da lavra do Ministro Cesar Peluso, quando compunha uma das cadeiras dessa colenda corte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. CLÁUSULA "QUOTA LITIS". NEGÓCIO AJUSTADO PELA MÃE VIÚVA, BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. CÁLCULO ESTIPULADO SOBRE OS PROVEITOS QUE DA DEMANDA RESULTASSEM ÀS FILHAS MENORES. **NULIDADE ABSOLUTA.** ATO EXCEDENTE DA SIMPLES ADMINISTRAÇÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL'. VERBA INDEVIDA. PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 386 DO CC.

É nulo o contrato de honorários advocatícios que, sem autorização judicial, celebra a mãe viúva, em nome de filhos menores, com cláusula "quota litis" calculada sobre a indenização judicial devida à prole." Grifos não textuais⁶ (Agravado de Instrumento nº 223.4121-4/2- 00, j. 05/11/2002 - JTJ 264/244)

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 223421-4/2-00 – Acórdão COAD 104539 – Julg. em 5-11-2002, <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/63/artigo225545-3.asp>. acesso em 20.12.2013

⁶ BRASIL. Código Civil Comentado-Doutrina e Jurisprudência, coord. Min. César Peluso, Editora Manole. São Paulo. 2007, Comentários ao art. 1.691, p. 1646/1647

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94 IMPOSSIBILIDADE NO CASO ESPECÍFICO **NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS DE CONTRATAÇÃO FEITA EM NOME DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ POR SUA REPRESENTANTE LEGAL EM FLAGRANTE CONFLITO DE INTERESSES AGRAVO DESPROVIDO**⁷

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALVARÁ. SEGURO OBRIGATÓRIO. CONTRATO CELEBRADO PELA MÃE. CÁLCULO ESTIPULADO SOBRE OS PROVEITOS QUE DA DEMANDA RESULTASSEM AO FILHO. PRETENSÃO DO ADVOGADO QUE PATROCINOU A CAUSA EM LEVANTAR, DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM FAVOR DO MENOR, QUANTIA CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. INADMISSIBILIDADE. PACTUADO EXTRAPOLOU A SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO MENOR. **NULIDADE DO CONTRATO VERIFICADA, JÁ QUE NÃO FORA SUBMETIDO AO CRIVO DO JUDICIÁRIO.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.691 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. Grifos não textuais.⁸

Honorários advocatícios. Alvará. Seguro obrigatório. Contrato celebrado pela mãe. Cálculo estipulado sobre os proveitos que da demanda resultassem ao filho. Pretensão do advogado que patrocinou a causa em levantar, dos valores depositados em Juízo em favor do menor, quantia correspondente aos honorários advocatícios contratados. Inadmissibilidade. Pactuado extrapolou a simples administração dos bens do menor. Nulidade do contrato verificada, já que não fora submetido ao crivo do Judiciário. Inteligência do artigo 1.691 do Código Civil. Agravo desprovido.⁹

Agravo de instrumento - Ação de cobrança de diferenças de correção monetária - Execução extinta em vista do pagamento - Levantamento de 30% do valor da indenização em favor do patrono dos exequentes menores de idade, representados pela mãe - Impossibilidade - **Nulidade absoluta - Contrato de prestação de serviços celebrado entre a viúva e o causídico** - Ato de disposição patrimonial que deve ser precedido de autorização judicial inteligência do art. 1.691 do Código Civil. Recurso desprovido. VU.¹⁰

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 1541632120128260000 SP 0154163-21.2012.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 13/03/2013, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2013. Disponível <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114100700/agravo-de-instrumento-ai-1541632120128260000-sp-0154163-2120128260000-sp-0154163-2120128260000>. acesso em 20.12.2013

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. – Agravo de Instrumento n.: 994092791007 SP, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 29/04/2010, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2010. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9157463/agravo-de-instrumento-ag-994092791007-sp>. Acesso em 20.12.2013

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n.994092791007, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 29/04/2010, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2010. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9157463/agravo-de-instrumento-ag-994092791007>. Acesso em 20.12.2013

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0081613-62.2011.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des Edgard Rosa, PDO 26/07/2011. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114100700/agravo-de-instrumento-ai-1541632120128260000-sp-0154163-2120128260000-sp-0154163-2120128260000>

No Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça, em caso análogo que julgaram a respeito de solenidade de contratação de honorários, também se decidiu pela nulidade do mesmo:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pese os analfabetos não se encontrem impedidos, em regra, de contratar, necessário que a contratação seja solene, a fim de resguardar seus interesses. Interpretação analógica do art. 595 c/c art. 215, § 2º, ambos do Código Civil de 2002. Nulidade do contrato, porquanto não respeitados os referidos dispositivos. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. Reconhecida.¹¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE LITIGOU SOB O MANTO DA AJG. CONTRATO FIRMADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. NÃO É ADMISSÍVEL A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS A SERVIÇOS PRESTADOS EM PROCESSO QUE A PARTE OBTVEU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES. 2. NÃO PODE O CURADOR LITIGAR EM NOME DE SEU CURATELADO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.748 E 1.749 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.¹²

Não podemos entender e não existem justificativas para que essa situação possa ser encarada pelo ângulo da anulação do negócio jurídico e ficar sujeita aos efeitos da decadência que seriam os quatro anos contados da aquisição da capacidade do beneficiário do serviço profissional feito pelo advogado em seu favor.

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20134649/agravo-de-instrumento-ai-816136220118260000-sp-0081613- Acesso em 20.12.2013

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento n. 70048773543, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 05/09/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2012) disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22417907/apelacao-civel-ac-70048773543-rs-tjrs> Acesso em 20.12.2013

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 7004217167, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 09/11/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2011. Disponível <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20796304/agravo-de-instrumento-ai-70042171678-rs-tjrs> Acesso em 20.12.2013

3 INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sempre que há interesse de incapaz, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público.

Nunca é demais lembrar que o contrato de honorários advocatícios, nessas condições, possui vícios que violam não só o código civil como também o art. 82 do Código de Processo Civil, pois o Ministério Público, não intervindo, no momento da contratação do advogado acarreta a SUA NULIDADE que é decorrente do interesse indisponível de um incapaz.

Sempre que houver interesse de relativamente ou absolutamente incapaz, tanto no polo ativo como no passivo, ou ainda não figurando como parte, mas havendo interesse de incapaz envolvido, o Ministério público necessita intervir.

Essa intervenção se dará mesmo que o incapaz esteja devidamente representado, pois sua função é para dar validade e verificar se os interesses do menor estão sendo protegidos.

Insista-se: Quando há interesse de incapaz envolvido e o Ministério Público deixou de intervir, **HAVERÁ NULIDADE** dos atos praticados e tais atos não se convalidam, mesmo que haja capacidade superveniente do incapaz.

O contrato de honorários de um incapaz, firmado sem o crivo do judiciário e sem a anuência do Ministério Público, acarretará a decretação de sua nulidade.

3 CONCLUSÃO

Não é da prática da advocacia submeter o referido contrato de honorários a uma autorização Judicial, mas, como vimos anteriormente, trata-se de medida indispensável para salvaguardar os interesses financeiros do advogado, que deve e merece receber pelo trabalho jurídico feito em favor de um incapaz.

Teremos a nulidade do contrato decretada quando assim não procedermos. Essa submissão é muito simples e rápida e não interrompe o andamento do processo, pois pode ocorrer nos próprios autos que o advogado irá atuar ou está atuando.

Tomando essa precaução, fica resguardado e protegido o advogado, pois, ao final do processo, não irá se deparar com a declaração de nulidade do negócio jurídico e não terá

que se submeter a uma ação de arbitramento de honorários que poderá durar muitos outros anos após o desfecho da ação em que atuou.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Vade Mecum. Código Civil: São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2013. Arts. 166 e 167

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 223421-4/2-00 – *Acórdão COAD 104539 – Julg. em 5-11-2002*, <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/63/artigo225545-3.asp>. acesso em 20.12.2013

BRASIL. Código Civil Comentado -Doutrina e Jurisprudência, coord. Min. César Peluso, Editora Manole. São Paulo. 2007, Comentários ao art. 1.691,

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 1541632120128260000 SP 0154163-21.2012.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 13/03/2013, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2013. Disponível <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114100700/agravo-de-instrumento-ai-1541632120128260000-sp-0154163-2120128260000-sp-0154163-2120128260000>. acesso em 20.12.2013

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. – Agravo de Instrumento n.: 994092791007 SP, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 29/04/2010, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2010. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9157463/agravo-de-instrumento-ag-994092791007-sp>. Acesso em 20.12.2013

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n.994092791007, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 29/04/2010, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2010. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9157463/agravo-de-instrumento-ag-994092791007>. Acesso em 20.12.2013

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0081613-62.2011.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des Edgard Rosa, PDO 26/07/2011. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20134649/agravo-de-instrumento-ai-816136220118260000-sp-0081613-> Acesso em 20.12.2013

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento n. 70048773543, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 05/09/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2012)

disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22417907/apelacao-civel-ac-70048773543-rs-tjrs> Acesso em 20.12.2013

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 7004217167, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 09/11/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2011. Disponível <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20796304/agravo-de-instrumento-ai-70042171678-rs-tjrs> Acesso em 20.12.2013